

**LEI MUNICIPAL Nº 695/2019, 05 DE SETEMBRO DE 2.019**

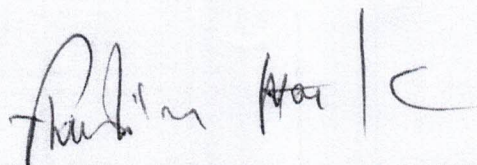
**INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA  
INCENTIVADA PARA MAGISTÉRIOS EFETIVOS OU  
ESTÁVEIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE  
PENDÊNCIAS/RN.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, para os exercícios de 2019 a 2020, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com o objetivo de incentivar a aposentadoria de magistérios efetivos ou estáveis do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Pendências/RN.

**Art. 2º** - Os magistérios efetivos ou estáveis em atividade no Poder Executivo do Município que hajam preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral, restando apenas atingir a idade para a aposentadoria compulsória, poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI.

**Parágrafo único.** A implementação do Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI será realizado por etapas, de acordo com a conveniência e a oportunidade do Poder Executivo, conforme critérios e condições a serem definidos em regulamento.



**Art. 3º** - Excetuam-se do disposto no artigo 2º desta Lei aqueles que:

I - já tenham requerido aposentadoria antes do exercício de 2019;

II - estiverem no exercício de suas funções após retorno de curso com ônus para o Poder Executivo sem que tenham completado tempo de exercício igual ao do afastamento;

III - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado que importe na perda do cargo.

**Art. 4º** - Os servidores efetivos ou estáveis que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou penal poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, entretanto o deferimento do pedido fica condicionado à conclusão do processo.

**Art. 5º** - Será concedida indenização aos magistérios efetivos ou estáveis que hajam preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, cujo valor é definido pela seguinte fórmula:

$$VBI = RAL - VBD$$

em que:

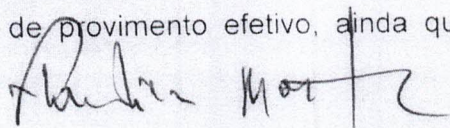
VBI = Valor do Benefício Indenizatório;

RAL = Remuneração Atual Líquida;

VBD = Valor do Benefício Deferido.

**§ 1º** - Este benefício será pago mensalmente até o servidor completar a idade para aposentadoria compulsória do RGPS.

**§ 2º** - Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Executivo Municipal considera-se o exercício de cargo de provimento em comissão e de outros cargos de provimento efetivo, ainda que diferentes do cargo atual,



considerando como termo final da contagem do tempo de serviço o último dia estabelecido para adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI.

§ 3º - A indenização de que trata este artigo não se incorpora, para nenhum efeito, ao provento de aposentadoria e nem interfere em seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§ 4º - O benefício previsto no caput deste artigo será ajustado anualmente, em que se utilizará o INPC do IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 6º - O pagamento da indenização referida no artigo 5º, desta Lei, fica condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do ato de aposentação pelo Órgão Previdenciário e conforme o caso será efetivado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo.

§1º - Conforme legislação vigente, sobre as verbas de natureza indenizatória não há incidência de Imposto de Renda a ser retido na fonte.

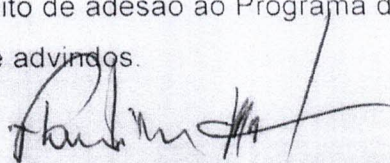
§2º - Em nenhuma hipótese incidirão juros sobre o valor da indenização.

§3º - A indenização prevista no art. 5º desta lei é intransmissível.

§4º - Será deduzido do valor da indenização eventual saldo de débito que os servidores porventura tenham com o Poder Executivo.

Art. 7º - Após o pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI e de seu deferimento, os servidores deverão aguardar o momento indicado pelo Poder Executivo para requerimento do afastamento de suas atividades e de sua aposentadoria ao Órgão Previdenciário, conforme prazo estabelecido em regulamento.

**Parágrafo único** - A protocolização dos requerimentos de afastamento e aposentadoria em momento diverso do indicado pelo Poder Executivo ocasionará a renúncia imediata ao direito de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI e aos benefícios dele advindos.



## PENDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte  
Palácio Francisco Alves de Queiroz  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 8º** - A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI não retira dos servidores o direito à participação nos processos de promoção na carreira enquanto na atividade.

**Parágrafo único** - Possíveis promoções posteriores à adesão dos servidores ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI não serão computadas para efeito de cálculo da indenização prevista no artigo 5º, desta Lei.

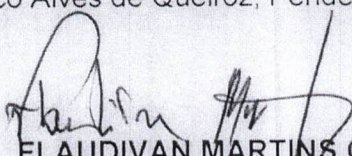
**Art. 9º** - No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração da indenização, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

**Art. 12** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a execução do disposto nesta Lei.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Francisco Alves de Queiroz, Pendências/RN, 05 de Setembro 2019.

  
**FLAUDIVAN MARTINS CABRAL**  
Prefeito Municipal